



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PARECER N° 2 / 2014 - CCT**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.944/2014, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar os empreendimentos contemplados no FINISA e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado ROBERTO NEGREiros**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.944/2014, em seu artigo 1º, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 500.000.000,00, para aplicação nos seguintes empreendimentos de implantação de melhorias viárias, implantação e adequação de calçadas e de malha cicloviária.

O artigo 2º, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a oferecer como garantia ao pagamento da referida operação as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do ICMS de direito do Distrito Federal, além de recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Já os artigos 3º e 4º estipulam o ingresso orçamentário dos recursos provenientes da operação e a inclusão anual de dotações para o pagamento integral das obrigações delas decorrentes

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão

É o Relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL N° 1944/14  
Folha n° 75 1 9

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1º, do mesmo Código.

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 500.000.000,00, para aplicação nos seguintes empreendimentos de implantação de melhorias viárias, implantação e adequação de calçadas e de malha cicloviária.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 1.944/2014, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a documentação anexada ao Projeto de Lei em apreciação demonstra o atendimento às estipulações e limites nela estabelecidos, especialmente em seu artigo 32.

A previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações do Distrito Federal também instrui o Projeto de Lei, em cálculo tabulado, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.944/2014, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
**Presidente**

**Deputado**

**Relator**

*ROBERTO NEGREIROS*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1944/14

Folha nº 76 P